



PARECER N° , DE 2017

SF/17091.25749-10

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para isentar do pagamento das taxas do FISTEL os serviços públicos de emergência e de segurança pública.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), para isentar do pagamento das taxas do Fistel os serviços públicos de emergência e de segurança pública.*

Atualmente, são isentos do pagamento das taxas do Fistel a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

A alteração proposta amplia a hipótese de isenção para alcançar “os demais serviços públicos de emergência e de segurança pública”.



De acordo com a cláusula de vigência constante do PLS nº 15, de 2017, a lei que vier a ser adotada entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso das taxas que compõem as receitas do Fistel.

Por se tratar de decisão terminativa e exclusiva, incumbe a esta Comissão apreciar, além do mérito, também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

No que respeita ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e taxas, conforme disposto nos arts. 24, inciso I; 48, inciso I; e 145, inciso II, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61, *caput*, da CF.

Não se constatam óbices quanto à juridicidade da proposição.

O projeto está articulado em boa técnica legislativa, cabendo apontar apenas um reparo necessário na referência a “os demais serviços de emergência e de segurança pública”. Parece-nos que seria indicado referir-se a **prestadores** desses serviços. Apresentamos emenda visando a corrigir a redação do dispositivo.

Em relação ao mérito, deve-se ressaltar o caráter louvável da proposição, que objetiva conferir tratamento isonômico a todos os prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança no que respeita ao pagamento das taxas do Fistel.

Conforme salientado pelo autor da iniciativa, Senador Lasier Martins, a distinção entre serviços de mesma natureza é injustificável, e todos devem ser igualmente isentos das taxas do Fistel. Essa iniciativa irá permitir que outros prestadores de serviços públicos, igualmente essenciais e tão reclamados pela população, tenham acesso mais facilitado aos recursos de telecomunicações

SF/17091/25749-10



fundamentais para o exercício de suas atividades, como é o caso da Defesa Civil e dos Serviços de Atendimentos Móveis de Urgência (SAMU).

Finalmente, cabe salientar que a isenção proposta não afetará a execução orçamentária e financeira, pois a eventual redução de receita será compensada pela redução dos custos de instalação e operação dos equipamentos de telecomunicações dos órgãos públicos de segurança e de emergência. Além disso, conforme salientado na justificação do projeto, o Fistel apresenta sistematicamente enormes superávits, de modo que a ampliação das hipóteses de isenção das taxas que compõe o fundo terá impacto praticamente imperceptível em suas receitas.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis, os Corpos de Bombeiros Militares e os demais prestadores de serviços públicos de emergência e de segurança pública”. (NR)

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

PMDB - AM